



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319406

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002930-72.2022.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante DIEGO DE JESUS ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado L. R. BARBAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1002930-72.2022.8.26.0302

Voto n. 34.521

Comarca: Jaú (3ª Vara Cível)
Apelante: Diego de Jesus Araújo
Apelado: L. R. Barban
MMª. Juíza: *Daniela Almeida Prado Ninno*

Civil e processual. Responsabilidade civil. Ação de indenização por dano moral julgada improcedente. Pretensão à reforma integral da sentença manifestada pelo autor.

Se o conjunto probatório confere respaldo à solução dada à controvérsia pelo Juízo a quo, rejeitando a pretensão autoral, impõe-se a manutenção da sentença hostilizada. Aplicação dos artigos 371 e 373 do Código de Processo Civil.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de apelação interposta por Diego de Jesus Araújo contra a sentença de fls. 87/91, que julgou improcedente a ação de indenização por dano moral ajuizada em face de L. R. Barban, impondo àquele os ônus sucumbenciais, arbitrando a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa (R\$ 20.000,00 – fls. 5), ressaltando, porém, a gratuidade de justiça.

Este recurso busca a reforma integral *decisum*, a fim de que a demanda seja julgada procedente, “*condenando-se a Apelada a indenizar o Apelante em Danos Morais, nos termos descritos na inicial*”,

conforme razões recursais de fls. 94/104.

Contrarrazões a fls. 108/112, pugnando pela manutenção do pronunciamento judicial guerreado.

II – Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida, uma vez que preenche os pressupostos de admissibilidade, não comportando, todavia, provimento.

O artigo 373 do Código de Processo Civil estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I), e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (inciso II). (Convém explicitar que, mais tecnicamente, o ônus de provar é de quem alega o fato, independentemente do polo que ocupa na demanda, de modo que se o autor, **por exemplo**, alega que pagou, tem o ônus de provar, pois se trata de fato extintivo do direito do credor.)

Conforme Daniel Amorim Assumpção Neves, “*a doutrina comumente divide o estudo do instituto do ônus da prova em duas partes*”, a primeira chamada de ônus subjetivo, pela qual se examina “*o instituto sob a perspectiva de quem é o responsável pela produção de determinada prova (quem deve provar o quê)*”; o denominado ônus objetivo “*é visto como uma regra de julgamento a ser aplicada pelo juiz, no momento de proferir a sentença, no caso de a prova se mostrar inexistente ou insuficiente*”, anotando que “*o ônus da prova afasta a possibilidade de o juiz declarar o non liquet diante de dúvidas a respeito das alegações de fato em razão da insuficiência de provas*”. O doutrinador acrescenta que o ônus objetivo da prova, como regra de julgamento, “*se aplica apenas no caso de inexistência ou insuficiência da prova, uma vez que, tendo sido a prova produzida, não*

interessando por quem”, incide o “princípio da comunhão da prova (ou aquisição da prova), que determina que, uma vez tendo sido a prova produzida, ela passa a ser do processo, e não de quem a produziu”, de modo que “o aspecto subjetivo só passa a ter relevância para a decisão do juiz, se ele for obrigado a aplicar o ônus da prova em seu aspecto objetivo: diante de ausência ou insuficiência de provas, deve indicar qual das partes tinha o ônus de provar e colocá-lo numa situação de desvantagem processual” (Novo Código de Processo Civil comentado. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016. Página 656).

Anote-se, ademais, que o artigo 371 do Código de Processo Civil prevê que o *“juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”*.

A propósito, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam que *“o juiz é soberano na análise das provas produzidas nos autos”,* devendo *“decidir de acordo com seu convencimento”,* cumprindo-lhe *“dar as razões de seu convencimento, mas sempre vinculado à prova dos autos”* (Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Página 992).

O C. Superior Tribunal de Justiça já deixou assentado que *“não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (AgRg no REsp 373.611/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 26/2/2002, DJ de 25/3/2002, p. 206)”* (4ª Turma – Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 884.254/SP – Relator Ministro Lázaro Guimarães [Desembargador convocado do TRF 5ª Região] – Acórdão de 3 de abril de 2018, publicado

no DJE de 6 de abril de 2018).

Aplicando ao caso em exame tais regras processuais, à luz das lições doutrinárias transcritas e do precedente invocado, forçoso concluir que o Juízo *a quo* deu à controvérsia a solução adequada.

A sentença hostilizada narra que o apelante postula “indenização por danos morais em virtude de ter sido perseguido por diversas seguranças do requerido até seu veículo com objetivo de pagar a conta, a qual já tinha pago, motivo pelo qual se sentiu ameaçado e, com receio de ser agredido, fez um disparo em direção ao chão”, afirmando “que os fatos foram presenciados por todos que estavam presentes e repercutiu nas redes sociais, vindo a macular sua imagem perante a sociedade, pois ficou taxado como caloteiro”, enquanto o apelado “alega que o requerente frequentou seu estabelecimento, mas recusou-se a passar sua digital na saída para validar o pagamento efetuado”, negando “ter divulgado o fato, sendo que as informações foram extraídas pelas redes sociais junto a Polícia Militar”, acrescentando “que no dia seguinte publicou vídeo nas redes sociais esclarecendo os fatos, salientando que o requerente pagou a conta” (fls. 88).

Para resolver a controvérsia, o Juízo *a quo* invocou o depoimento pessoal do apelado e da testemunha Odair José Castro, que “afirmou que estava no estabelecimento requerido no dia 27 de março de 2022 organizando a fila da saída, que era horário de pico de saída, e tem uma fila para sair da casa para passar a digital. Tem uma fila para entrar, abre o cadastro, faz o cadastro e entra. Na hora que faz o pagamento, você passa a digital para sair. Estava de costas para o caixa e começou um tumulto no pessoal da portaria, olhou e viu um rapaz saindo correndo, empurrando todo mundo e saindo correndo. Olhou para a moça da portaria que estava com a Ida, segurança, e ela disse que o rapaz tinha saído sem passar a digital. O depoente saiu correndo atrás dele dizendo que precisava passar a digital e o rapaz se evadiu. Foi atrás dele e chegando perto dele, ele entrou no carro e puxou uma

arma. O depoente ficou parado na frente dele e disse que ele precisava voltar e passar a digital. Ele falou cadê seus amigos e o depoente respondeu que só tinha ele. Ele disse que tinha mais gente e respondeu que só tinha o depoente. Não correu porque achou que ele ia atirar no depoente. Ele começou a falar que não ia voltar e o depoente disse que não podia, pois tinha que passar a digital, que é uma das partes para se sair da casa, passar a digital. Ele disse que não ia voltar e, de repente, conversando, ele disparou um tiro no chão. O depoente abaixou para ver se o tiro tinha acertado ele, o autor deu uma risada e disse que não tinha pegado nele. O autor começou a andar na rua, indo de um lado para o outro. O depoente ficou parado. Chegou a polícia e prendeu ele. O policial perguntou onde estava a arma para ele, que disse que estava sem arma. O policial vasculhou o carro e achou a arma que tinha três disparos. O depoente voltou para o estabelecimento ainda nervoso. Depois de um tempo ficou sabendo quem era a pessoa, pois não lembrava dela, e soube que ele tinha sido preso com outra arma. O autor saiu correndo e quando o depoente chegou perto ele virou com a arma na mão. Ele estava visivelmente alterado. Naquele horário tinha o pessoal saindo do estabelecimento. Tinha um pessoal vindo e tinha alguém na porta dizendo para as pessoas entrarem porque o rapaz estava armado. Tinha uma galera alterada, estava nervosa, porque o rapaz estava armado. Não é de praxe ver arma de foto. Reduziu o efetivo de segurança porque não dava o número de pessoas na casa noturna, a qual, um mês mais ou menos, a casa ficou com nível baixo de segurança. A casa teve prejuízo econômico. Não conhece Wilson Sebastião Paes. A informação de que o rapaz tinha saído sem pagar a conta não chegou aos ouvidos do depoente. O autor não foi perseguido, ele foi orientado a retornar à casa para passar a digital. Foi até o veículo do autor, a arma estava lá. Não ouviu nada que o autor tinha saído sem pagar a conta. O protocolo da casa é assim: quando você entra, tem uma fila para passar a digital e a validade se você tem alguma pendência ou arrumou alguma confusão ou não. Você entra e quando você faz o pagamento, você sai e passa de novo a digital e fica verde, validando sua saída. Se a pessoa não colocar a digital ou colocar a digital e ficar vermelho, a pessoa tem que voltar. A gente não consegue ter esse controle

porque é muita gente. Se a pessoa está no caixa e não passou a digital a gente não sabe se pagou ou não. Tiveram vários casos assim, estar muito movimentado e a pessoa não passa a digital e vai embora sem pagar. O protocolo é passar a digital. Todo mundo que entra na casa, desde os músicos, tem que passar a digital, entrada e saída. A hora que aconteceu a confusão, olhou para a menina que o autor empurrou e perguntou o que aconteceu. O depoente estava organizando a fila, tinha uma fila para pagar e fica um segurança avisando qual o caixa usar. O depoente estava de costas para a portaria, ouviu uma discussão de uma menina falando que tinha que passar a digital, pois tinha uma fila para sair e o autor passou empurrando o pessoal da fila e saiu. O depoente olhou e a menina falou que ele tinha saído sem passar a digital. O depoente saiu e disse para o autor que ele tinha que passar a digital, ele não falou nada e o depoente foi até ele para explicar como funcionava. Quando o depoente virou o quarteirão, o autor já estava com a arma na mão. Foi o depoente e o Evandro Verás atrás do autor, porque o segurança nunca vai sozinho, sempre vai em dois, um para proteger o outro. Quando estava correndo, o Evandro se escondeu, e o depoente ficou na frente do autor. O objetivo do depoente era orientar o autor que ele teria que voltar, desde a hora que conversou com ele. Ele disse que já tinha pago e o depoente disse que, se ele já tinha pago estava tudo certo, era só o autor voltar, por a digital e liberar, estava tudo certo. Várias vezes o depoente disse que era só voltar e pôr a digital e estava tudo certo. A finalidade da digital é liberar a entrada dele na próxima vez que ele voltar, porque se num futuro ele voltasse na casa e colocasse a digital, ia constar que ele não tinha passado a digital lá” (fls. 89/90).

A prova testemunhal, afirma a magistrada, “corroborou as alegações do requerido, no sentido de que o requerente, ao se recusar a colocar sua digital para validar a saída do estabelecimento, foi seguido pelos seguranças no sentido de que retornasse para realizar o procedimento padrão de saída da Casa noturna”, acrescentando que a prova documental “demonstrou que o requerido não divulgou qualquer informação de que o requerente tenha saído sem pagar a conta de

seu estabelecimento”, sendo tal afirmação “feita por terceiros em redes sociais, tendo sido extraídas do flagrante elaborado pela Polícia Militar, conforme se vê de fls. 47/50”, observando a julgadora “que o requerido ainda publicou vídeo esclarecendo os fatos, bem como enfatizando que o autor havia pago a conta e a confusão ocorreu no momento da saída, ou seja, da validação do pagamento via digital (fls. 50)” (fls. 90).

Destarte, concluiu o Juízo *a quo*, “ausente qualquer prova de que o requerido tenha maculado a imagem do requerente perante os demais frequentadores ou até mesmo da sociedade”, assinalando que “a alteração travada entre o requerente e os seguranças do estabelecimento requerido foi causado pelo próprio requerente, o qual, além de se recusar a cumprir os protocolos de segurança da casa noturna, valeu-se de arma para intimidar os seguranças, causando pânico no local” (fls. 90).

Mais não é preciso que se diga para demonstrar que deve ser mantida incólume a sentença hostilizada, cujos fundamentos são ora ratificados, à abundância e como permite o artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, valendo lembrar que o C. Superior Tribunal de Justiça entende que “*é admitido ao Tribunal de origem, no julgamento da apelação, utilizar, como razões de decidir, os fundamentos delineados na sentença (fundamentação per relationem), medida que não implica em negativa de prestação jurisdicional, não gerando nulidade do acórdão, seja por inexistência de omissão seja por não caracterizar deficiência na fundamentação*” (3ª Turma – Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.467.013/RS – Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze – Acórdão de 9 de setembro de 2019, publicado no DJE de 12 de setembro de 2019).

Por força do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários devidos pelo apelante ao advogado do apelado devem

ser majorados para 15% (quinze por cento) do valor da causa (R\$ 20.000,00), atualizado monetariamente, com a ressalva de que o sucumbente é beneficiário da justiça gratuita (fls. 17), estando suspensa, portanto, a exigibilidade das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 98, § 3º, do diploma processual civil.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)